

Aspectos da normatização na sociedade visigoda no século VII: uma abordagem comparada entre os âmbitos religioso e civil da conduta sexual das viúvas

Danielle Kaeser Merola *

Resumo: O contexto analisado é o de difusão da doutrina cristã no reino visigodo. Nele se insere a elaboração de uma série de normas que vai reger não só o espaço religioso como também o laico. O presente trabalho tem por objetivo analisar nuances do comportamento sexual na sociedade visigoda em dois espaços: o religioso e o civil. Fundamentada na análise de materiais produzidos no período, as atas dos concílios gerais de Toledo, para o âmbito religioso, e a *Lex Visigothorum*, para o âmbito civil, observaremos o que foi normatizado quanto à conduta sexual das viúvas. Para tal, buscaremos separar e comparar elementos das duas esferas identificados com um modelo ideal de comportamento, bem como, a repercussão das infrações normatizadoras, que podem ser consideradas no âmbito religioso como pecado e no âmbito civil como crime.

Palavras-chave: viúvas, normatização, comportamento sexual.

Abstract: Using the comparison method in this article we objective analyze the sexual behavior of the widowers in both spheres of social performance: the religious and the civilian. The region of the analysis is the visigothic kingdom at the century VII period. As comparison object we will use the legislations of the two scopes elaborated in the kingdom during the considered period.

Keywords: widowers, legislation, sexual behavior.

Introdução

A proposta deste trabalho tem como objetivo fazer uma análise comparativa de uma prática de comportamento sexual em duas esferas de atuação social, a religiosa e a civil. O objeto de análise trata da normatização do comportamento sexual das viúvas no reino visigodo do século VII. O ponto de partida são os documentos de normatização produzidos no período - os concílios gerais de Toledo para o âmbito religioso e a *Lex Visigothorum* para o âmbito civil.

O período analisado concerne a um momento em que a Igreja Cristã está em processo singular de estruturação e institucionalização como entidade de poder, ou seja, busca se fortalecer no âmbito do reino visigodo.

É em tal contexto que se insere toda a elaboração de um conjunto de normas voltadas não só para o espaço religioso como também o laico. Nesta perspectiva, aludiremos

* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em História comparada da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

o que foi normatizado quanto à conduta sexual das viúvas, separando e comparando nas duas esferas o modelo ideal de comportamento e a repercussão das infrações normatizadoras, que podem ser consideradas no âmbito religioso como pecado e no âmbito civil como crime.

I - As viúvas consagradas nas atas conciliares: o âmbito do sagrado

A celebração de concílios foi uma prática de grande importância na história do reino visigodo. A instituição conciliar representou certamente a expressão mais destacada da inter-relação entre as várias igrejas hispânicas, além de uma contundente prova da vivência dos bispos no que diz respeito ao colegiado eclesiástico (ORLANDIS, 1984: 46).

A conversão do monarca visigodo Recaredo ao catolicismo, em 589, abriu um período de notável atividade conciliar em nível provincial, seguido, a partir do ano 633, pela institucionalização do concílio geral hispânico (ORLANDIS, 1988: 317).

Considerando que nos interessa uma visão geral da região, nossa análise recairá apenas nos concílios gerais de Toledo. Dos dezessete concílios gerais realizados no reino visigodo, aludem à questão proposta: o IV concílio de Toledo (633) (Concílios, 1963: 186-225), o VI Concílio de Toledo (638) (Concílios, 1963: 234-267), o X Concílio de Toledo (656) (Concílios, 1963: 308-324) e o XIII Concílio de Toledo (683) (Concílios, 1963: 411-440).

Das viúvas tratadas nos concílios predominam as mulheres viúvas de clérigos. Está indicado a todas elas um aparato ideológico semelhante ao destinado aos membros do clero. Os preceitos recomendados pautam-se no ideal ascético do monacato, considerado um modelo de vida cristã, que valorizava a renúncia ao prazer e a luta contra as tentações da carne (LE GOFF, 2005:35), como também no testemunho acerca da castidade e da virgindade de alguns dos Padres da Igreja (LE GOFF, 1992:152; Idem, 2005: 44).

Ser casto significa ser virgem, mas significa também ser fiel dentro do matrimônio. Uma vez que se torna necessário à cópula em virtude da procriação, a Igreja impõe a “copulação justa”, isto é, o matrimônio, que seria um mal menor diante da realidade sexual do período. “Já que os seres humanos devem copular, e já que dentre as armadilhas postas pelo demônio não há nenhuma pior do que o uso imoderado dos órgãos sexuais, a Igreja admite o casamento como um mal menor” destaca Georges Duby (1989:17). Para tal fim, a Igreja criou uma série de sanções à conduta conjugal lutando contra a mácula do prazer carnal e as demências da alma apaixonada. O fim único do casamento é a procriação, e este está dentro dos princípios lícitos da Igreja, que tem o papel de dar liberdade e restringi-

la ao mesmo tempo (DUBY, 1989:17). Assim, considerava-se de fundamental importância manter a castidade no seio do matrimônio, sem deixar que este transgredisse em suas formas diversas através da fornicção. Associado aos pecados da castidade está o elemento do nosso interesse: a conduta sexual das viúvas.

No caso das viúvas dos clérigos, estas eram consideradas, segundo Jesús Gutierrez, inseridas no grupo das viúvas consagradas, mesmo que não se reconhecesse como tal. Caso a comunidade a visse deste modo, ela seria vista pela Igreja como consagrada. A viúva do clérigo assumia, pois, continência sexual em virtude do voto do esposo, além de incorporar aspectos e atividades práticas normalmente ligadas ao asceticismo, e se vincular às atividades da igreja. A imagem contínua da integração da viúva do clérigo no espaço social do esposo impõe-lhe a condição de expulsa em caso de segundas núpcias e a conseqüente expulsão do grupo (GUTIERREZ, 2004:433- 442).

Um outro aspecto importante referente às viúvas é levantado por Leila Rodrigues. Segundo a autora, o casamento de um leigo com uma viúva ou divorciada também poderia adquirir *status* de adultério. Um tratamento diferenciado era dado à viúva de clérigo em relação à viúva leiga, tendo esta à opção de consagra-se ou não, enquanto que da viúva de clérigo era cobrada de forma incondicional sua consagração e uma conduta de acordo com os votos religiosos (SILVA, 2006:175).

Além das viúvas de clérigos, o XIII concílio de Toledo, no cânone V, lembra uma categoria diferente de viúva. Os concílios que se dirigem às viúvas citados anteriormente, exceto o XIII, trataram apenas das viúvas de clérigos. Já o cânone V, do XIII de Toledo, direciona-se especialmente às viúvas de monarcas:

“... a nada lhe será lícito casar-se com a rainha sobrevivente, nem manchá-la com torpes contatos; não lhe estará permitido isto aos reis sucessores no trono nem a nenhum outro homem, e se algum se atrever a fazer algo desta classe e conseguir o matrimônio depois da morte do rei defunto à rainha viúva, ou lhe manchar com um contato adúltero, seja o rei ou qualquer outro homem o que se tenha atrevido violar esta determinação sancionada por nós, seja apartado de toda comunhão dos cristãos, e entregue ao diabo a abraçar-se com os fogos sulfurosos. Qualquer que ousar destruir ou borrar esta nova determinação, seja seu nome surrado e borrado no livro da vida, para que sofra as penas do inferno o que pretendeu violar estes decretos em favor da honestidade.” (Concílios, 1963: 421)

Contudo, percebe-se que a Igreja tinha preocupações concernentes não apenas à esfera religiosa, mas também política. Todavia, não podemos tratar estes dois âmbitos de forma separada, uma vez que não são claramente demarcadas as fronteiras de um e outro. As questões tratadas nos concílios gerais podem ser identificadas como concomitantemente associadas aos dois. É, portanto, um equívoco afirmar que, no campo religioso, as viúvas

deveriam seguir determinado comportamento, enquanto que, na esfera civil, elas estariam subjugadas a outro determinado comportamento.

II - As viúvas leigas na *Lex Visigothorum*: o âmbito do profano

Ainda analisando o caso da rainha viúva, este é peculiar e merece destaque nas normatizações do campo religioso. Uma característica básica destinada a elas era a obrigação em se tornar consagrada com a morte do rei esposo.

Constatamos que se indica para a rainha viúva um comportamento próximo ao recomendado à viúva de clérigo, uma vez que ela, ao se tornar viúva, consagrava-se obrigatoriamente. Maria del Rosário Valverde alerta para a obrigação que a rainha viúva tinha de se converter em religiosa. De acordo com esta autora, morto o príncipe, ninguém poderia se atrever a unir-se a sua viúva, proibía-se assim as suas segundas núpcias. A pretendida proteção dada à rainha viúva, quando obrigada a largar seu traje secular para se incluir em um convento de religiosas, apenas dissimula a o intuito de afastá-la dos assuntos terrenos, já que poderia resultar em um incômodo. A ordenação da rainha viúva era uma disposição legislativa politicamente conveniente (VALVERDE, 2003:390-495).

A rainha viúva podia ser aglutinada ao grupo de fiéis formado em torno de seu defunto marido, pois continuavam unidos, vinculados pelo laço de sua antiga fidelidade e o sentimento da comunidade existente entre eles. A rainha também representava um verdadeiro poder, dispunha de uma força política cujo interesse poderia despertar em magnatas que contraíam matrimônio com ela, seja para ascender ao trono ou para manter-se nele (ORLANDIS, 1962:112).

Dessa maneira, as rainhas viúvas deixam de ser consideradas apenas leigas e passam à consagração. Não estão mais no âmbito das leis civis, deixando de serem tratadas apenas como leigas. As infrações, no caso de segundas núpcias, cometidas por ela teriam teor de pecado grave.

A *Lex Visigothorum*, promulgada em 654, trata das viúvas leigas de um modo geral. O livro que se refere especialmente ao tema é o terceiro, que se volta para o contrato de casamento e suas variações. Neste mesmo livro, encontramos um capítulo que alude às questões de como uma viúva deve ser portar na sociedade, suas atribuições e proibições.

Grande parte dessas leis, excetuando-se as antigas, foi elaborada por Chindasvinto, considerado fecundo legislador. Porém foi seu filho Recesvinto, o autor da grande compilação constituída sobre a base do *Código de Leovigildo*, as leis de seu pai e outros monarcas

anteriores, quem incorporou ao livro de leis, isto é, a *Lex Visigothorum*, que foi revisada pelo monarca posterior a Recesvinto, Ervigio.

Sobre a conduta das viúvas leigas, a *Lex Visigothorum* descreve que estão proibidas as segundas núpcias da viúva leiga antes que a morte de seu esposo complete um ano. Caso a viúva se enverede por este caminho, ela pode ser acusada por crime de adultério. Neste caso, comprovado o crime, a mulher perde bens materiais para os parentes mais próximos do marido, caso não haja filhos.¹

A *Lex* também trata dos casos de rapto. Considera-se como previsível que não há penas a atribuir às mulheres neste caso, ou seja, reconhece-se que não cometeram crimes, pois foram levadas a força. As penalidades aqui giram em torno do homem transgressor. O único caso em que a viúva é punida é se ela, mesmo depois de raptada, consente o matrimônio com o homem que a raptou. Aqui também, sua punição é de perda de bens materiais.²

Assim como as viúvas de clérigos, as viúvas leigas também estavam submetidas a uma série de normas no que concerne à sua conduta sexual. Como foi dito anteriormente, os espaços, religioso e político eram espaços que se confundiam, logo, se o ideal de comportamento era o monástico, não só as viúvas consagradas deviam seguir este ideal. Este estava destinado à sociedade como um todo, recaindo nas autoridades e na sociedade civil. Portanto, todos deviam se pautar por um comportamento casto.

Conclusão

Após analisar brevemente as normatizações do comportamento das viúvas em cada âmbito, religioso e civil, concluímos que a conduta idealizada para ambas esteve sempre vinculada ao ideal de castidade.

As duas formas de poder - religiosa e política - estiveram, na maior parte do tempo, dispostas em interseção no reino visigodo. Em determinados pontos esta confluência é marcante, uma vez que na *Lex*, também encontramos leis que visam normatizar o comportamento dos clérigos, como é o caso do artigo XVIII do Título IV no Livro Terceiro da *Lex Visigothorum*. O monarca participava ativamente das reuniões conciliares, e, quando deixava a assembléia, esta não ficava isenta de representação real. As assembléias eram compostas por bispos metropolitanos das províncias visigodas e por uma “aula régia”, eleita pelo monarca para fazerem representação das questões políticas (DIEZ, 1971:1-20).

¹ Edição facsimilar do original pertencente ao fundo bibliográfico da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha. Madri: Ibarra, 1815, p.50.

² Idem, p. 52.

Cabe ressaltar, no entanto, que as decisões tomadas quanto às condutas sexuais tiveram o alvará tanto do poder religioso quanto do político, numa perspectiva de enquadrar a sociedade visigoda nos preceitos cristão-católicos e formar a unidade política em confluência com a unidade religiosa.

Bibliografia:

Documentos impressos:

Concilios Visigóticos e Hispano-Romanos. Edición Jose Vives. Madrid: CSIC. Instituto Enrique Flores, 1963.

Edição facsimilar do original pertencente ao fundo bibliográfico da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha. Madri: Ibarra, 1815.

Bibliografia específica:

DIEZ, Martinez. Los Concílios de Toledo. In: **Estúdio sobre la España Visigoda, III**. 1971, Toledo Diputacion Provincial. Anales toledanos. Toledo: Instituto Provincial de Investigaciones y Estúdios Toledanos. P. 1-20.

DUBY, Georges. **Idade Média, idade dos Homens. Do amor a outros ensaios**. São Paulo: companhia das Letras, 1989.

GUTIERREZ, Pardina, Jesús. “La prohibicion de lãs segundas núpcias de la viuda de clérigo em los concílios hispanos-tardoantiguas.” In: **Hispania Sacra**. 114, 2004. p. 423-444.

LE GOFF, Jacques. A recusa do prazer. In: *Amor e sexualidade no Ocidente*: Edição especial da Revista L’Histoire/Seuil; Porto Alegre: L&PM, 1992. p. 150-162.

_____ y TRUONG. Nicolas. “*Cuaresma y Carnaval: uma dinâmica de Ocidente*.” In: *Uma historia Del cuerpo em la Edad Media*. Paidos: Barcelona, Buenos Aires, 2005. p. 33-75.

ORLANDIS, José. “*La reina em la monarquia visigoda*.” In: **Estudios visigóticos III: el poder real y la sucesion al trono en la monarquia visigoda**. Madri:, 1962.

_____. **Hispania e Zaragoza em la Antiguedad Tardia**: estúdios vários. [S.I] [S.N] Zaragoza. D.L 1984.

_____. **Historia Del Reino Visigodo Español**. Madri: Rialp, 1988.

SILVA, Leila Rodrigues. “*O adultério no reino suevo: a confluência das perspectivas cermânica e romano-cristã*”. Signum. Recista da ABREM, 8, p. 159-183, 2006 (ISSN: 1516-6295). p. 159-187.

VALVERDE, Castro, Mª Del rosário. *La reina viuda em el derecho visigodo: “Religionis, habitumadsumat”*. Anuário de historia Del derecho español, 73, 2003, p. 389-406.